

Lei Maria da Penha para homens: não se aplica.

Alice Bianchini

A agressão de mulheres contra homens é tão grave quanto o seu contrário (o CP as pune igualmente). A Lei Maria da Penha - LMP, todavia, não deve ser aplicada ao homem vítima de agressão doméstica e familiar. Não que somente a violência masculina deva ser desvalorada, mas devido às especificidades da violência de gênero que justificam que *direitos, princípios, liberdades e garantias* da pessoa acusada sejam *limitados e restringidos*, tal qual previstos na LMP.

Lei Maria da Penha, contexto internacional e ações afirmativas.

A LMP decorre de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito da igualdade de gênero. No preâmbulo de um dos documentos assinados (Convenção de Belém do Pará), consta que “*a violência contra a mulher constitui uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente à mulher o reconhecimento, o gozo e o exercício de tais direitos e liberdades*”. É neste aspecto que a LMP cumpre seu relevante papel de instrumento útil à mulher vítima de agressão ou de ameaça. Trata-se de “normas de discriminação positiva, ou seja, medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre homem e mulher” (art. 4º, 1, da Convenção citada).

A aplicação dos instrumentos de discriminação positiva só se justifica em situações muito relevantes. É que, ao mesmo tempo em que se alargam garantias em relação à vítima, limitam-se direitos concernentes ao réu. Aqui reside o ponto fundamental da discussão: se, em razão das circunstâncias especiais e da brutalidade dos números (dados de 2010 apontam que 10 mulheres morrem por dia, sendo que sete delas são assassinadas por aqueles com quem elas detêm um vínculo afetivo), justifica-se um tratamento diferenciado, com o alargamento da proteção à mulher, também se há que analisar se a situação que envolve a violência da mulher contra o homem é equivalente. As informações abaixo indicam que as situações são diversas: muito mais *institucionalizadas, frequentes, reiteradas, intensas, permanentes, intimidatórias, brutais e de consequências irreversíveis* quando a vítima é do sexo feminino. Vejamos:

os agressores de mulheres são pessoas que se aproveitam de relação íntima de afeto que mantiveram ou mantêm com a vítima; o agressor perpetra a violência, normalmente, no interior da casa onde vive a mulher; a violência contra a mulher submete-se a mecanismos legitimadores e propiciadores de sua perpetuação (papel social atribuído ao feminino, dependência econômica, sacralidade do matrimônio); ciclo de violência: inicia-se com a (1) construção da tensão, chegando à (2) tensão máxima, finalizando com a (3) reconciliação. Há um escalonamento da intensidade e da frequência das agressões. Já se constatou que a repetição cíclica das etapas tende a fazer com que a agressão seja cada vez mais grave e habitual.

Se é, como já se disse, inegável que também ocorre violência da mulher contra o cônjuge, companheiro ou namorado etc. no âmbito doméstico e familiar (principalmente psicológica), há que se ter claro que ela se apresenta de forma muito distinta. Elena Larrauri traça as principais diferenças: (a) menor intensidade: o dano produzido é muito inferior; (b) sua finalidade: age em defesa de sua integridade ou da dos filhos; (c) seus motivos: conflito é pontual e não se caracteriza por uma pretensão global de intimidar ou castigar; (d) seu contexto: a violência da mulher não tende a produzir uma sensação de temor perdurável (ameaça onipresente e onipotente).

O objeto de proteção da Lei Maria da Penha: violência de gênero e não violência contra a mulher.

A violência doméstica e familiar objeto de proteção da Lei é somente aquela baseada no gênero. Essa violência é de caráter social. Sua compreensão exige a análise do papel reservado – e por reservar – à mulher nas relações sociais, nas quais perduram sobras do sistema patriarcal, marcado e garantido por violência. Tal dominação propicia ao homem sentir-se (e restar) legitimado a fazer uso da violência e compreender a inércia da mulher agredida, principalmente da que se reconcilia após agressões, como condição “natural” de sexo. É comum mulheres sofrerem agressões físicas, por parte do companheiro, por mais de dez anos (Fundação Perseu Abramo). Estudos demonstram, contudo, que tal decorre das condições de existência da mulher, e não da sua essência.

Fundamentos para as restrições de direitos, princípios e garantias previstos na Lei Maria da Penha.

Algumas das particularidades que justificam o tratamento diferenciado: o principal tipo de violência sofrido pelas mulheres é a física (65%) (DataSenado 2011); 82% dos agressores de mulheres possuem vínculo afetivo íntimo com a vítima (Pesquisa DataSenado 2011); dentre as mulheres vítimas, 20% sofrem violência todos os dias; 13%, semanalmente; 13%, quinzenalmente (DataSenado 2011); 27% das vítimas responderam que o ciúme motivou a agressão (DataSenado 2011). 48% das entrevistadas que declararam ter sido vítimas de violência grave responderam que os ciúmes motivaram a violência (Instituto AVON, 2011); 38% dos entrevistados que admitiram ter agredido gravemente uma mulher responderam que os ciúmes motivaram a violência e 12% não tiveram motivo; 48% dos entrevistados têm amigo ou conhecido autor de violência doméstica; 2% declararam: “mulher que só aprende apanhando bastante” (Fundação Perseu Abramo 2010); meios que exigem contato direto, como objetos cortantes e penetrantes são mais utilizados em violência contra a mulher (Mapa da Violência 2010); a cada 5 minutos uma mulher é agredida e em quase 70% das ocorrências o autor das agressões é o namorado, o marido ou o ex-marido (Mapa da Violência, 2012); o Brasil ocupa a posição de 7º lugar entre os 87 países que possuem o maior número de mulheres mortas (Mapa da Violência, 2012); entre os homens, apenas 17% dos incidentes aconteceram na residência; entre as mulheres, essa proporção se eleva para perto de 40% (Mapa da Violência 2010); estudo do BID estimou que a violência doméstica produz custos de 2% do PIB dos países da América Latina.

Há, portanto, uma vulnerabilidade de gênero, mesmo que transitória, ainda que iminente.

Apesar de avanços, vivemos em uma sociedade com mossa patriarcais fortes; predominam valores masculinos impostos por condição de poder. A dominação do gênero feminino pelo masculino é apanágio dessas relações sociais, marcadas (e garantidas) por violência física e/ou psíquica. Aliás, nesse assunto, muito há que ser percorrido para o Brasil sair da vexaminosa 85ª posição entre 134 países (*Gender Gap*, 2010).

Dentro desta perspectiva, somente as vítimas de violência doméstica e familiar baseada no gênero (art. 5º da LMP), ou a criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência (masculino ou feminino) em situação elencada no art. 313, III, do CPP e Lei 12.403/11, ou as vítimas coagidas ou expostas à grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal (Lei 9.807/99)

possuem amparo específico, já que em relação a tais pessoas há motivações particulares, por conta de sua vulnerabilidade situacional, a justificar que *direitos, princípios, liberdades e garantias* (dos investigados, acusados e condenados) venham a ser *limitados e restringidos* em favor de *direitos, princípios, liberdades e garantias* das pessoas nas situações antes mencionadas.